



lollato.com.br

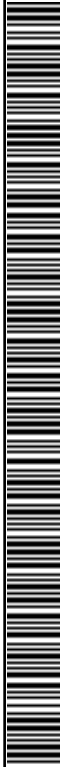
Ao MM. Juízo da ___ Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná.

L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.375.987/0001-16, com sede na Rua Amapá, nº 1.560, Centro, no Município de Paranavaí, Estado do Paraná, CEP 87.704-070, ora denominada “REQUERENTE”, vem, por seus advogados regularmente constituídos (DOC. 01) com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

1. **PRELIMINARMENTE. INTENÇÃO DA REQUERENTE COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária.

Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, a REQUERENTE informa que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e





representará uma definição de todas as pendências financeiras que possui. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação a REQUERENTE, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresenta ao mercado.

A REQUERENTE teve, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenha nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE.

A REQUERENTE L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - nome fantasia NOTTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO (doravante apenas denominada "NOTTI"), é empresa que atua no ramo da construção de edifícios e loteamentos, pavimentação e obras públicas, tendo sido fundada em 1980, com a razão social inicial de J. Felipe Construções Ltda.

A empresa se dedica, precipuamente, à elaboração de projetos ligados à construção civil, levantamentos de custos e orçamentos, assim como à análise da viabilidade dos projetos de execução, atuando na prestação de serviços em regime de administração e *turn key*¹ (preço global). Tem como principais atividades a realização de obras em edificações residenciais, comerciais, industriais e hospitalares, públicas e privadas.

Na área de infraestrutura, a sociedade empresária é responsável pela execução de serviços em rede de águas pluviais, água potável, rede de esgoto residencial e industrial, incorporação de empreendimentos residenciais e loteamentos, terraplenagem, pavimentação asfáltica em ruas, avenidas, rodovias, pontes e canais, com obras já executadas nos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

¹ O termo em inglês *turn key* pode ser entendido como "chave na mão" ou "entrega de chave". A expressão resume a ideia central adotada nesse tipo de negócio, que envolve a contratação de apenas um único fornecedor para realização e entrega de todas as etapas do projeto, ficando este responsável pela concepção do projeto até a entrega final.





Desde sua fundação, a empresa se tornou referência no segmento em que atua, em razão da prestação de serviços de máxima excelência e qualidade.

Ela também possui o selo do programa brasileiro de qualidade e produtividade do habitat (PBQP-H)², nível “a”, de modo que as obras realizadas por ela são devidamente auditadas e certificadas pelos órgãos competentes.

Atualmente a empresa é gerida por seu único sócio, o engenheiro civil Luiz Tadeu Fernandes, que ingressou na sociedade empresária em 1982.

Em seus mais de 40 (quarenta) anos de atividades, a NOTTI sempre se empenhou para manter a confiança de seus clientes e fornecedores, prezando pela sua excelente reputação e adimplemento dos credores.

Entretanto, em que pese à boa saúde e os resultados positivos já apresentados no passado, uma disputa judicial envolvendo um de seus principais parceiros de negócio causou efeitos nefastos em seus números, conforme se vislumbra na análise dos demonstrativos contábeis e financeiros anexados à presente peça.

Esses efeitos perduram até o presente, de modo que o pedido de recuperação judicial se mostrou como sendo a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da REQUERENTE, ao interesse de seus credores, à segurança dos empregos de seus funcionários e à sociedade como um todo.

A qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a REQUERENTE permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando uma crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a REQUERENTE se mantenha responsável pela geração de empregos, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige, podendo prosseguir demonstrando bons resultados.

² O PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) é uma ferramenta que busca garantir dois pontos fundamentais quando se fala de habitação de interesse social: a qualidade, com obras marcadas pela segurança e durabilidade; e a produtividade do setor da construção a partir da sua modernização – extraído do site do governo federal, em consulta realizada em 14.04.2023 <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/pbqp-h>





É, portanto, para a manutenção de um histórico positivo que se justifica a presente medida.

b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

O contexto econômico-financeiro em que a REQUERENTE se encontra inserida e que justifica o presente pedido não é voluntário, mas, como se demonstrará, se originou de um litígio judicial com um de seus principais fornecedores, cumulado com os efeitos da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 02 (dois) anos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

Em meados de 2015/2016 a NOTTI resolveu investir em novas tecnologias utilizadas no ramo da construção civil e por isso passou a contar com o auxílio da Tecverde Engenharia S/A para fins de contratação de mão-de-obra e de materiais para construção de casas com a tecnologia *wood frame*³.

Em 2018 a NOTTI iniciou um projeto denominado “Loteamento Santa Maria” para construir 268 (duzentas e sessenta e oito) casas populares em *wood frame* no Município de Paranaíba. Esse projeto foi aprovado pela Caixa Econômica Federal em duas etapas: a primeira, contemplando a construção de 144 (cento e quarenta e quatro) casas, e a segunda, para construção de 124 (cento e vinte e quatro) casas. Para tanto, a NOTTI se utilizou de mão-de-obra e de materiais da empresa Tecverde Engenharia S/A.

Em virtude de desacerto comercial com a referida empresa, a NOTTI teve seu CNPJ inscrito no cadastro de empresas inadimplentes, impossibilitando-a de trabalhar com obras públicas e a obter financiamentos na Caixa Econômica Federal. Insta salientar que para melhor desenvolver suas atividades, a NOTTI sempre contou com o auxílio da Caixa Econômica Federal como seu agente financiador, tanto das obras públicas como dos loteamentos, motivo pelo qual não poderia (e nem pode) ter qualquer restrição em seu nome

³ O *wood frame* é um sistema construtivo que utiliza perfis de madeira para criar obras rápidas e sustentáveis, sendo muito utilizado nos Estados Unidos e em alguns países da Europa.





ou certidão negativa, pois caso contrário não ela fica impossibilitada de participar de processos licitatórios ou de conseguir a aprovação dos financiamentos das obras.

Desde então, foi travada uma disputa judicial entre as duas empresas, que por um determinado período se manteve estável, pelo que a NOTTI conseguiu livrar seu nome do cadastro de inadimplentes e angariou uma nova obra, a do Hospital Regional do Município de Pitanga-PR.

Contudo, em razão da pandemia a obra ficou parada por um período e, quando retomada, os valores de materiais de obra mais que dobraram de preço. Por isso foi necessária uma readequação de valores, concluída em janeiro de 2023, quando a obra foi retomada.

Desde a retomada da obra, a NOTTI vem sofrendo consequências drásticas com as medições, que têm sido feitas em desacordo com o realmente executado, além de outros problemas pontuais que, somados aos débitos acumulados desde então, ficam impossibilitados de serem resolvidos se não através da utilização do instituto da recuperação judicial.

De todo modo, como visto, a REQUERENTE sempre foi uma empresa viável, lucrativa e referência no segmento em que atua, porém, os últimos anos foram fortemente duros.

Analisando o histórico quase 40 (quarenta) anos de atuação, tem-se a certeza de que a NOTTI utilizará toda sua expertise para superar a momentânea crise.

Para tanto, a fim de que ela possa se reorganizar adequadamente, a REQUERENTE se vale da Lei 11.101/2005, especificamente da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

Com efeito, a REQUERENTE cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.

3. DO DIREITO.

3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.





Dispõe o art. 3º da LRF que: *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Com efeito, a lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do **principal estabelecimento** da devedora. Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. **1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.** 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se





para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Entende-se, portanto, que o principal estabelecimento não é necessariamente a matriz da sociedade empresária, mas sim o local em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. No mesmo sentido, leciona Marcelo Sacramone:

“A posição pelo estabelecimento mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.”⁴

In casu, considerando que a empresa possui sede e que os comandos e diretrizes emanam dela, situada no Município de Paranaíba-PR, a competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.

3.2. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 81.





preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁵.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação da empresa, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

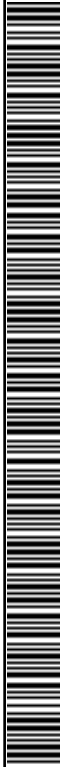
A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da REQUERENTE, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de diversos empregos diretos, além de ser responsável pela renda de trabalhadores indiretos e/ou temporários da construção civil. Nesse contexto, a REQUERENTE demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades da REQUERENTE sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem dela a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a REQUERENTE apresenta desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁶.

⁵ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





Nesse contexto, resta evidenciado que a REQUERENTE passa por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁷, da Lei 11.101/05), a REQUERENTE **declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 14, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1^o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2^o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





- b) demonstraco de resultados acumulados;
 - c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;
 - d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;
 - e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito
- III - a relao nominal completa dos credores, sujeitos ou no  recuperao judicial, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo fsico e eletrnico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crdito, com a discriminao de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funoes, salrios, indenizaoes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;
- V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores;
- VI – a relao dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancrias do devedor e de suas eventuais aplicaoes financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituioes financeiras;
- VIII – certidoes dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relao, subscrita pelo devedor, de todas as aoes judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatrio detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relao de bens e direitos integrantes do ativo no circulante, includos aqueles no sujeitos  recuperao judicial, acompanhada dos negcios jurdicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigncias acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificao dos arquivos anexados est no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitrio, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, tambm pelo **vis objetivo**, o presente pedido de recuperao judicial indica consonncia legal e, portanto, merece o conseqente deferimento.





5. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- c) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da REQUERENTE;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a REQUERENTE se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade.

A causa tem o valor de **R\$ 6.387.894,11 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC. 03, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF⁸.

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI
OAB/PR 63.741
ana.kochinski@lollato.com.br

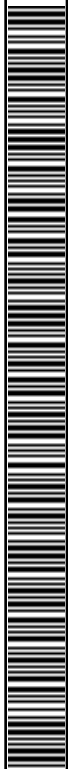
⁸ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".





ROL DE DOCUMENTOS
(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	-----
DOC 2.1	Balanco patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.2	Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.3	Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
-----	Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.	Art. 51, II, 'e': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária





		aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
DOC 3	Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 4	Relação completa dos funcionários.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 5.1	Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2	Certidão simplificada da Junta Comercial.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 6	Relação dos bens particulares dos sócios.	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 7	Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 8	Certidão de protestos da matriz da Requerente.	Art. 51, VIII:





		VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 9	Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 10	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Relação de endividamento extraconcursal.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13	Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 14	Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

		II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 15	Guia de distribuição com o respectivo comprovante de recolhimento.	---

